



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO
Secretaria de Compras, Licitações e Contratos

**ATA DE JULGAMENTO DOS RECURSOS RELATIVOS À FASE DE
HABILITAÇÃO DA TOMADA DE PREÇOS Nº 25/2022**
Processo: 769/2022

I – RELATÓRIO:

Trata-se de Tomada de Preços, tipo menor preço global, que tem como objeto a contratação de empresa para realização de serviços, com aplicação de material, para reforma junto ao prédio da Escola de Educação Infantil Amor Perfeito, localizada no Bairro Creche, Triunfo/RS.

A sessão pública de recebimento dos envelopes relativos à habilitação ocorreu no dia 29/12/2022, oportunidade em que o processo foi submetido à área técnica da Secretaria de Coordenação e Planejamento para fins de análise quanto aos atestados de capacidade técnica apresentados pelas licitantes.

Após parecer técnico do setor de engenharia e análise da documentação de habilitação, conforme especificações previstas no instrumento convocatório, sobreveio, em 19/01/2023, ata desta Comissão de Licitação em que foram habilitadas todas as empresas participantes.

Aberto prazo recursal, a empresa VARSAC EMPREENDIMENTOS LTDA., interpôs recurso administrativo, postulando a inabilitação da empresa MARIA CLEONICE R. DO AMARAL EIRELI, arguindo que a mesma não teria apresentado a Certidão do Registro do responsável técnico junto ao CREA e/ou CAU, desatendendo o item 3.4, I, do Edital, bem como da empresa INFA INCORPORADORA LTDA., sustentando que esta não teria apresentado o registro comercial, ato constitutivo, estatuto ou contrato social e suas alterações, com isso não atendendo o item 3.1, II, do instrumento convocatório.

Embora oportunizado prazo, não foram apresentadas contrarrazões por parte das recorridas.

É o relatório.

Passamos a examinar.

II – DA ANALISE DO RECURSO:

Após análise das razões recursais, entendemos que assiste razão à recorrente em sua irresignação.

Com efeito, verifica-se que as empresas MARIA CLEONICE R. DO AMARAL EIRELI e INFA INCORPORADORA LTDA. não lograram êxito em atender todas as exigências de habilitação estabelecidas no edital.



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO
Secretaria de Compras, Licitações e Contratos

Nesse sentido, constata-se que, efetivamente, a empresa MARIA CLEONICE R. DO AMARAL EIRELI não apresentou a Certidão do Registro do responsável técnico junto ao CREA e/ou CAU, não logrando êxito em atender o item 3.4, I, do Edital.

Da mesma forma, verifica-se que a INFA INCORPORADORA LTDA. não atendeu o item 3.1, II, do instrumento convocatório, posto que não apresentou o seu registro comercial, tampouco ato constitutivo, estatuto ou contrato social e suas alterações.

Nesse sentido, como é pacífico no âmbito jurisprudencial, somente podem ser habilitadas e declaradas vencedoras dos certames as empresas que apresentarem, além de toda a documentação exigida, o ramo pertinente ao objeto da contratação no seu objeto social (Ato Constitutivo).

Trata-se de um requisito mínimo de habilitação que as empresas comprovem possuir objeto social adequado ao objeto da licitação, sem o que a contratação não se reveste de segurança mínima acerca de se a empresa possui aptidão para cumprir as obrigações objeto do contrato.

Outrossim, cediço é que o objetivo da lei de licitação no que tange à área técnica, ao estabelecer algumas exigências, eleitas como indispensáveis, é assegurar a regular execução do contrato com especificações técnicas fundamentais para o adimplemento das obrigações, nos termos do artigo 37, XXI, da CF/88.

Veja-se que, dentre os princípios consagrados no artigo 3º da Lei n.º 8.666/93 destaca-se o da vinculação ao instrumento convocatório, salvaguarda dos princípios da legalidade e da igualdade, para que reste preservado o próprio certame, *in verbis*:

*Art. 3º. A Licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

Com efeito, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório aduz que, uma vez nele estabelecidas as regras do certame, elas devem ser cumpridas em seus exatos termos.

Desta feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelece o artigo 41 da Lei nº 8.666/1993, *verbis*:

*Art. 41. **A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.***



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO
Secretaria de Compras, Licitações e Contratos

Vale citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro¹:

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).

No mesmo sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho²:

"A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial. O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

Além disso, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação e desclassificação de empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no edital:

Na salvaguarda do procedimento licitatório, exsurge o princípio da vinculação, previsto no art. 41, da Lei 8.666/90, que tem como escopo vedar à administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sob essa ótica, o princípio da vinculação se traduz na regra de que o instrumento convocatório faz lei entre as partes, devendo ser observados os termos do edital até o encerramento do certame. (REsp. nº 1384138 RJ 2013/0148317-3 (STJ), Data de publicação: 26/08/2013)

A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art. 41) (Resp n.º 797.179/MT, 1ª T., rel. Min. Denise Arruma, j. em 19.10.2006, Dj de 07.11.2006).

Consoante dispõe o art. 41 da Lei 8.666/93, a Administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições nele constantes. É o instrumento convocatório que dá validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento às suas regras deverá ser reprimido. Não pode a Administração ignorar tais regras sob o argumento de que seriam viciadas ou inadequadas. Caso assim entenda, deverá refazer o edital, com o reinício do procedimento licitatório, jamais ignorá-las (MS nº 13.005/DF, ª S., rel. Min. Denise Arruda, j. em 10.10.2007, Dje de 17.11.2008).

¹ PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. Direito Administrativo. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 299.

² CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 246.



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO
Secretaria de Compras, Licitações e Contratos

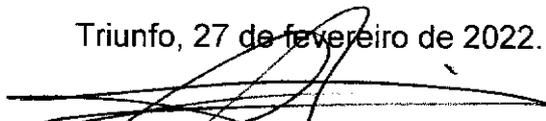
Dessa forma, impõe-se a inabilitação das empresas MARIA CLEONICE R. DO AMARAL EIRELI e INFA INCORPORADORA LTDA. por violação, respectivamente, aos itens 3.4, I, e 3.1., II, do Edital.

IV – CONCLUSÃO:

Pelo exposto, decide-se pelo **PROVIMENTO** do recurso da licitante EMPRESA VARSAC EMPREENDIMENTOS LTDA., para efeito de inabilitar as empresas MARIA CLEONICE R. DO AMARAL EIRELI e INFA INCORPORADORA LTDA. por violação, respectivamente, aos itens 3.4, I, e 3.1., II, do Edital, nos termos da fundamentação supra.

Submetemos o presente procedimento ao Sr. Prefeito para apreciação e decisão, considerando o disposto no artigo 109, §4º, da Lei nº 8.666/93.

Triunfo, 27 de fevereiro de 2022.



Carlos Henrique Cezimbra,
Presidente



Theo Urach,
Membro



Cristiane Oliveira dos Santos,
Membro